



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0014394-25.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Requerente	Fábio Alexandre Marchesi Soler
Requerido	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **FABIO ALEXANDRE MARCHESI SOLER** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE – DETRAN**.

Narrou que iniciou o processo de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação em 8 de novembro de 2010, tendo, na ocasião, a médica responsável pelo exame médico citado apenas a categoria C, quando em verdade seria habilitado também na categoria A.

Asseverou que, tendo sido encaminhado à Corregedoria do órgão e posteriormente ao setor do RENACH, a senhora conhecida como Val permaneceu com o seu processo por mais de sessenta dias, afirmando que estava encontrando muita dificuldade para acrescentar a categoria que faltava em sua habilitação.

Acrescentou que, após inúmeros interurbans para a CIRETRAN de Lins, interior de São Paulo, tendo os colocado inclusive em contato direto com a Sra. Val, comunicou a esta que estava indo para Lins/SP para tentar resolver seu problema, tendo dado entrada em sua renovação naquela localidade no dia 20 de janeiro de 2011, com o auxílio da empresa Gardin Despachante.

E concluiu, afirmando que, não obstante todas as providências tomadas, só teve seu problema resolvido após realizar, no SEST SENAT, o Curso de Atualização para a Renovação da CNH, cuja conclusão se deu em 2 de maio de 2011 e o recebimento do certificado em 9 de maio seguinte, tendo recebido sua habilitação no dia 11 de maio de 2011.

Com a inicial, vieram os documentos de pp. 15/106.

Citado, o réu apresentou a contestação de pp. 110/116, argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude de ausência de causa de pedir, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos de danos morais e materiais formulados.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0014394-25.2011.8.01.0001

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Por ocasião de sua contestação, o réu trouxe aos autos os documentos de pp. 117/125.

Impugnação à contestação ofertada às pp. 127.

Em sede de especificação de provas, pugnou o autor pela oitiva das testemunhas arroladas à p. 130. Deixou o réu, por sua vez, transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo.

Em 16 de novembro de 2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas Maria Valdeci de Freitas Sousa e Amines Mamed de Lima Taumaturgo (pp. 137/139). Posteriormente foram ouvidas as testemunhas Reginaldo Luiz Pereira Prates e Samara da Silva Oliveira (fls. 157/158) e Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho (fls. 159/160). A testemunha Roberto Gardin Dias, por sua vez, foi ouvida por intermédio de carta precatória (pp. 173/190).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, resolvendo questão preliminar arguida pelo réu, entendo que não prospera a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, porquanto o pedido de reparação por danos morais e materiais, no caso, decorre de ato omissivo praticado pela própria autarquia, que ostenta personalidade jurídica e patrimônio próprio para responder por suas ações e omissões. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CFC DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tratando-se de demanda em que a parte busca reparação por danos morais e materiais, decorrentes de alegada omissão do DETRAN na fiscalização dos procedimentos realizados por CFC credenciado para a expedição de carteira de nacional de habilitação, o Estado do Rio Grande do Sul não é parte passiva na ação já que compete ao DETRAN, autarquia com personalidade jurídica e patrimônio próprio, responder por suas ações e omissões. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034243808, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 27/05/2010).

Diante disso, entendo por configurada a legitimidade do Departamento Estadual de Trânsito para figurar no pólo passivo da presente ação e rejeito, por conseguinte, a preliminar suscitada.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0014394-25.2011.8.01.0001

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Outrossim, rejeito também a preliminar de inépcia da peça inicial, dado que, exposto o fato, ao juiz compete aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo ou alegado equivocadamente. Cuida-se de decorrência lógica do princípio *iura novit curia*, segundo o qual o magistrado tem o dever de conhecer a norma jurídica para aplicá-la por sua própria autoridade¹.

Superadas as preliminares, passo à análise das razões de mérito propriamente ditas.

Em linhas gerais, cinge-se a controvérsia em saber se houve a deficiência ou ausência na prestação do serviço público, apta a caracterizar responsabilidade civil subjetiva do Estado, por omissão, ensejando indenização.

Vale dizer, o autor aduz que a conduta desidiosa da Administração, segundo a sua ótica, suprimiu-lhe o direito à obtenção regular e tempestiva da sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH. A Fazenda Pública, por sua vez, refuta a pretensão autoral ao argumento de que a morosidade decorreu da demora de resposta do **DETRAN-SP**, o que supostamente ocasionou a impossibilidade do **DETRAN-AC** resolver o imbróglio. Atribuiu a isso a imprevisibilidade do fato, configurando caso fortuito/força maior, cuja ocorrência resultaria na exclusão da responsabilidade do Estado por eventuais danos.

É consabido que para configurar a responsabilidade civil estatal por omissão não basta a simples relação entre a deficiência ou ausência do serviço público e o dano sofrido. Há a necessidade de que o Estado, devendo agir, seja omissor ou aja de modo abaixo dos padrões legais exigíveis, resultando num ilícito ensejador do ato de reparação do dano eventualmente sofrido.

No caso, alega o autor que procurou o órgão público com o objetivo de renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação, ocasião em que passou a experimentar uma longa *via crucis*, atribuindo a deficiência na prestação do serviço público à desorganização e ao descaso do demandado. Em virtude disso, afirmou que a omissão estatal ocasionou prejuízos de ordem moral, emocional, material e financeira a ele e à sua família, porquanto possui um filho menor portador de doença crônica, e que a subtração indevida do seu direito de dirigir – em razão da demora injustificada na resolução do problema – dificultou sobremaneira a execução de tarefas diárias, bem como limitou a sua locomoção e da sua família e, conseqüentemente, o adequado e necessário tratamento da patologia de seu filho menor.

Acerca dos requisitos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, dispõe o art. 140 e 147 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do

¹ STJ - REsp 1.140.420/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2011; e REsp 711.644/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.8.2010.3

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO);
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Verifica-se, portanto, que a Lei 9.503/97 estabeleceu uma série de condições que devem ser satisfeitas para que o candidato possa obter a Carteira Nacional de Habilitação, conforme expressamente elencado. Aperfeiçoadas as exigências legais, surge para o administrado o direito público subjetivo à obtenção da CNH, e do consequente direito de dirigir, cujo ato administrativo, por se tratar de licença concedida pelo Estado, é vinculado.

Reconhece-se, desse modo, que se o Estado deixa de adotar as medidas necessárias à concreta realização dos preceitos legais e constitucionais, de ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição e as Leis lhe impõem, incidirá em violação negativa, vulnerando direito fundamental do administrado, prática incompatível com a atual Constituição da República de 1988.

Ao efetuar um serviço deficiente, precário e aquém das expectativas do administrado, para fins de reparação de dano, é necessário que se demonstre a ocorrência de culpa administrativa², e que se supere os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Vale dizer, é imprescindível que o Estado, devendo agir, seja omissor ou aja de modo incompatível com os padrões legais, e que esta conduta obstaculize exercício regular de um direito e resulte em dano.

É o caso dos autos, em que o autor sofreu as consequências da renovação serôdia de sua Carteira Nacional de Habilitação por conta, exclusivamente, de um defeito estrutural interno entre os órgãos componentes do Estado, marcadamente pela transição dos dados contidos nos sistemas operacionais de ambos, bem como no

²Trata-se, portanto, de modalidade de responsabilidade civil **subjetiva**, mas à pessoa que sofreu o dano basta provar (o ônus da prova é dela) que houve a falta na prestação de um serviço que deveria ter sido prestado pelo Estado, provando, também, que existe nexo causal entre o dano e essa omissão estatal. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 18. ed. rev. e atual., Editora Método, 2010, pp. 730-731.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

sumiço injustificado de informações.

Diante disso, reconhece-se que o Estado, devendo agir, falhou por omissão culposa, na modalidade negligência, consubstanciada na prestação defeituosa e extemporânea do serviço. *In casu*, a prestação tardia do serviço público confronta com o próprio interesse da Administração, porquanto é vedado o tráfego e a circulação de veículos em desconformidade com as prescrições legais.

Com efeito, o Estado contribuiu decisivamente para a permanência e continuidade da situação irregular do autor, subtraindo-lhe, ainda que temporariamente, o exercício regular de um direito adquirido, qual seja, o acesso a sua CNH.

Acaso o autor fosse flagrado nessas condições, certamente teria o seu veículo retido e cometeria infração gravíssima (CTB, art. 162, V), sem prejuízo das outras penalidades daí decorrentes, o que, por mais esse motivo, o limitou e impossibilitou à direção de veículos automotores, atraindo inevitavelmente contra a Administração um reprovável estado de comportamento contraditório.

Se por um lado o Estado obriga o particular ao preenchimento de desideratos absorvidos com finalidades coletivas, disciplinando a conduta humana para o atingimento de determinados objetivos – no caso o procedimento de renovação da CNH – por outro, deve também fornecer subsídios para que o administrado tenha condições de gozar desse direito logo após o cumprimento das exigências legais, a tempo de exercer suas faculdades e obrigações sociais sem transgressão à Lei.

Por certo, pois, a Administração deu causa à permanência da condição irregular do autor, atribuição que lhe competia, tendo em vista que o demandante já havia, na data de vencimento do prazo de validade da CNH, preenchido todos os requisitos para o fornecimento e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Com efeito, o Estado não cumpriu a tempo a contraprestação ao direito adquirido – concessão/renovação da CNH – devendo, por conta disso, responder pelos prejuízos daí advindos. Repise-se, nesses termos, que a conduta defeituosa da Administração contribuiu determinantemente para a permanência de uma situação irregular por parte do administrado, que permaneceu por longos 04 meses impossibilitado de dirigir, cuja restrição indevida certamente supera o mero dissabor e produz ilícito alcançável pelo dano moral/material indenizável, mormente levando-se em conta as particularidades do caso em exame. Ressalte-se que o autor iniciou o procedimento de renovação de sua CNH dois meses antes do seu respectivo vencimento, o que equivale a dizer que a Administração levou 06 (seis) meses para entregar ao autor sua licença para conduzir veículos automotores.

Conforme depoimento gravado em mídia digital vinculada aos autos, o autor relatou os fatos de forma firme, segura e pormenorizada, afirmando categoricamente que se antecipou ao vencimento da carteira no intuito de evitar possíveis contratempos. Vejamos, com um pouco mais de recuo, a grifos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

"Que dois meses antes da sua CNH perder a validade, procurou a despachante AMINES para renovação da licença; Que quando foi fazer o exame médico estranhou de a médica responsável não ter citado no ato somente a categoria 'C'; Que informou o ocorrido à despachante; Que a despachante procurou a corregedoria do demandado mas não obteve resposta; Que se submeteu a todo o processo de renovação; Que a corregedoria o encaminhou até a 'Val'; Que a 'Val' ficou com o processo por sessenta dias aproximadamente e nesse intervalo de tempo entrou em contato com a CIRETRAN/LINS; Que houve contato entre as unidades por meio do seu celular; Que o pessoal da CIRETRAN/LINS informou que era um procedimento relativamente fácil; Que eles tinham toda a sua documentação e coisa de uma semana resolveriam esse problema; Que num dos telefonemas que 'Val' efetuou para o autor, solicitou mais alguns documentos; Que sua carteira já estava vencida nesse momento; Que já havia passado aproximadamente setenta dias e já não estava mais podendo dirigir; [...] Que tudo ocorreu porque faltava a categoria que, segundo o pessoal da CIRETRAN/LINS, era algo simples de acrescentar tendo em vista os documentos apresentados e a carteira antiga; Que a Sra. 'Val' disse que o erro era do autor; Que falou num tom mais alto; Que embarcou para São Paulo no dia seguinte e deu entrada no despachante GARDIN com a documentação; Que após uma semana foi informado que seu processo ainda não tinha sido devolvido à unidade em São Paulo; Que diante disso pediu pra sua esposa deixar o seu filho – que tem problemas de saúde – com alguém, e ir ao DETRAN/AC falar com a 'Val' para enviar o seu processo porque ainda não tinha sido devolvido; Que já estava há uma semana em São Paulo; [...] Que a sua esposa foi ao órgão e pediu a Sra. 'Val' para reenviar o processo; Que 'Val' afirmou que ia cuidar de tudo; Que não enviaram o processo; Que novamente pediu a sua esposa que procurasse o órgão e dessa vez fora atendida pelo Sr. Reginaldo; Que aguardou até o dia 16 de fevereiro; Que o DETRAN/SP ficou tentando cancelar o processo de envio para o Acre para tentar reativar por lá, porque em São Paulo constava que tinha sido enviado para o Acre, e o Acre apagou a documentação do autor do sistema; Lá constava que tinha sido enviado pra cá e aqui constava que não tinha processo algum, não tinha mais nenhum dado do autor; Que, de volta ao Acre, procurou o Dr. Hélio, que o acompanhou ao DETRAN/AC para tentar resolver o problema; Que o Dr. Hélio entrou com uma medida administrativa e quando estava pra vencer o prazo aí então começou a resolução do problema, fazendo tudo o que precisava; Que demorou seis meses para resolver o problema."

A Senhora Maria Valdeci de Freitas Souza, funcionária do demandado, por sua vez, informou:

"Que a carteira originária do autor o habilitava às categorias 'A' e 'C'; Que foi cadastrado na base nacional e no DETRAN/LINS só com uma categoria; Que solicitou o prontuário e quando veio só estava a 'C'; Que tentou entrar em contato com o DETRAN/LINS para solicitar o prontuário do autor para anexar ao processo; Que tentou, via transação incondicional, adicionar a categoria à CNH do autor,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

quando foi então corrigida e emitida a habilitação do autor; Que atribui o erro ao DETRAN/SP; Que quando São Paulo foi fazer o cadastro no PGU só cadastrou a categoria 'C', e não cadastrou a categoria 'A'; Que o problema originou porque a categoria 'A' não estava cadastrada na base de dados de São Paulo;

Questionada sobre os motivos do sumiço das informações constantes no prontuário local do autor, assim afirmou a Sra. **Maria Valdeci de Freitas**, gerente do setor responsável, que o prontuário do autor não foi cancelado e que o processo nunca saiu da base local do Estado do Acre. Observe-se:

"Que o autor foi a São Paulo para tentar resolver a questão por lá; Que informou todos os meios; Que São Paulo solicitou por um número de protocolo errado, e por isso não apareceu no sistema; Que não foi cancelado nenhum e que o processo do autor nunca saiu da base local do Acre; É tanto que ele foi a São Paulo e não conseguiu fazer nada por lá"

O excerto acima permite concluir que o prontuário do autor jamais saiu da base de dados do Estado do Acre, evidenciando que o problema fora resolvido – ainda que a destempo – sem qualquer intervenção perceptível do DETRAN-SP. A demora na prestação do serviço, portanto, é fato atribuível única e exclusivamente ao demandado, uma vez que, por problemas próprios de logística, demorou longos meses para a emissão e renovação CNH.

Assim, desponta dos autos a evidência de que o demandado demorou mais de seis meses para a verificação, conclusão e emissão do ato administrativo vinculado declaratório do direito de dirigir, o que seguramente irrompe as fronteiras e ultrapassa os limites da razoável duração do processo administrativo (CF, art. 5.º LXXVII), desencadeando um efeito diametralmente oposto ao desejado e esperado pelo princípio da eficiência, estabelecido no art. 37 da Constituição da República, produzindo ilícito apto a ensejar a reparação dos danos porventura ocasionados, com base na teoria da culpa administrativa. Sobre o tema, o jurista Rui Stoco preleciona:

"[...] Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. Segundo José Cretella Júnior, 'a omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando, devendo agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu, nem como o *bonus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, a solércia o dominou, imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental' [...]" (Tratado de Direito Administrativo, Forense, Rio 1.ª ed. 1970, p. 210, n. 161).

A desorganização administrativa não pode servir de fundamento para justificar a precariedade e a ausência de um serviço público, sendo a intervenção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

reparatória judicial, nesses casos, coparticipante do processo de aperfeiçoamento e concretização de direitos Constitucionais fundamentais, atuando a favor e não contra o equilíbrio entre os Poderes, consolidando o processo democrático.

Além disso, ao buscar antecipadamente o aparelho estatal, o administrado demonstrou zelo e ofertou à administração um prazo maior para a verificação e conclusão do fato que daria origem ao respectivo ato administrativo, e mesmo assim não foi capaz de emití-lo a tempo de evitar/prolongar o quadro de irregularidade que se instalou, o que poderia ter sido resolvido ou mitigado com o mero desapego a preciosismos burocráticos exagerados. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. ART. 37, § 6.º, CF/88. NEXO CAUSAL. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexo causal entre a omissão do Município e o dano causado ao agravado. Precedente. (STF, AI n.º 742.555/RJ-AgR, 2.ª Turma. Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.09.2010).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V. - R.E. não conhecido. (RE 179147, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00589 RTJ VOL-00179-02 PP-00791).

Assim, diante do conjunto fático-probatório da causa, conclui-se pela responsabilidade civil do Estado, porquanto comprovada a negligência do ente público

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC -
E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0014394-25.2011.8.01.0001

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

na condução do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, exsurgindo daí o nexa causal a ensejar a reparação dos danos.

No exame da fixação do dano moral, deve-se observar o critério ressarcitório, de sorte a compensar e minimizar o sofrimento da vítima, ao passo em que se deve punir o autor dos fatos, corrigindo-o pedagogicamente no intuito de que não venha a replicar o ato lesivo.

Segundo a teoria do desestímulo, o valor fixado não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, havendo de ser, ainda, suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Dessas forma, considerando as particularidades do caso concreto, a situação financeira do autor, bem como o extenso lapso temporal – seis meses – e, ainda, as consequências daí originadas, haja vista que o autor possui um filho menor portador de doença crônica, que necessita de cuidados constantes, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é necessário e suficiente para a reparação dos danos morais experimentados.

No tocando aos danos materiais pleiteados na peça inicial, porém, entendo que a solução jurídica deve ser diversa.

Isso porque o deslocamento voluntário do autor não era condição necessária à resolução da confusão que se instalou entre os departamentos, divorciando-se da relação de causa e efeito, tornando as viagens inteiramente desnecessárias, ocasião em que foi, inclusive, sugerido a não as realizar.

Ademais, no caso em apreço, é de se reconhecer que o autor pouco – ou nada – poderia fazer para resolver o imbróglio, como de fato ocorreu, haja vista que a competência para tanto era atribuição do demandado e dependia, dentre outros fatores, da capacidade de comunicação direta entre os departamentos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE-DETRAN/AC** ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo montante total deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, atualizados pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Por outro lado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reparação por danos materiais formulado nestes autos.

Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais e rateio as custas processuais devidas pela metade para cada parte, restando isenta do seu pagamento a Autarquia Estadual, por força do comando previsto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

no art. 2º, II, da Lei 1.422/01³.

Sentença que NÃO se submete ao reexame necessário (CPC, art. 475, § 2.º).

Rio Branco-AC, 09 de outubro de 2014.


Zenair Ferreira Bueno
Juiz de Direito

³ “Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com rejeição do outro, configura sucumbência recíproca” (STJ-2ª Seção, ED no REsp 319.124, Min. Pádua Ribeiro, j. 18.10.04, DJU 17.12.04).